



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13808.001202/00-81  
**Recurso nº** 172.710 Voluntário  
**Acórdão nº** 1802-00.712 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 05 de novembro de 2010  
**Matéria** IRPJ e PIS/Repique  
**Recorrente** HOLDERCIM BRASIL S/A  
**Recorrida** 3ª.Turma/DRJ - São Paulo /SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1995.

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

No caso presente, ainda que se adote a regra mais benéfica ao contribuinte, contida no § 4º do artigo 150 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN, não se configura o prazo decadencial para a lavratura do auto de infração. Pois, considerando que o fato gerador do IRPJ e do PIS/Repique ocorreu em 31/12/1995, data da apuração do lucro real, e que, o contribuinte tomou ciência do lançamento em 31/05/2000, o prazo para a administração lançar as diferenças, somente venceria em 31/12/2000, portanto, descabe falar em decadência do direito do Fisco para efetuar o lançamento tributário, haja vista, não haver transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos a contar do fato gerador do tributo.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (*Súmula CARF Nº 10*)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Ester Marques Lins De Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Nelso Kichel e João Francisco Bianco. Ausente momentaneamente o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

## Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o relatório da decisão recorrida, fls.114/115, que a seguir transcrevo:

*Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de fls. 55 a 59, relativo ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, e, por decorrência, o auto de infração de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Repique), de fls. 60 a 63.*

*2 De acordo com o Termo de Verificação de Infração Fiscal, de fls. 04 a 08, foram constatadas as seguintes irregularidades:*

*2.1 - redução indevida do Lucro Real, pela dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 140.182,20, maior que o efetivamente apurado, de R\$ 138.191,66, impondo-se, assim, o acréscimo de R\$ 1.990,54 ao resultado tributável;*

*2.2 - falta de adição, na apuração do Lucro Real, do saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF, constante da linha 28 do Quadro 4 do Anexo A da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, no valor de CR\$ 119.937.150,00, que, corrigido até 31/12/1995, corresponde a R\$ 536.905,33.*

*3. Foram apontados como enquadramento legal os dispositivos abaixo:*

*3.1 IRPJ: artigos 193, 196, inciso I, e 197, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 — RIR/1994 (dedução a maior da CSLL), e artigos 417 e 422 do RIR/1994, combinados com os artigos 5º, 7º e 8º da Lei nº 9.065/1995 (lucro inflacionário realizado);*

*3.2 PIS/Repique: artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7/1970, Título 5, Capítulo 1, Seção 6, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982.*

*4. Foram apurados créditos tributários nos montantes de R\$ 478.134,56 (IRPJ) e R\$ 18.115,63 (PIS/Repique), já incluídos a multa de lançamento de ofício, bem como os juros de mora calculados até 28/04/2000.*

5. Cientificado dos lançamentos em 31/05/2000 (fls. 57 e 62), o sujeito passivo apresentou, em 12/06/2000, por intermédio de procurador (fls. 71 a 73), a impugnação de fls. 66 a 70, na qual constam, em síntese, as seguintes alegações:

5.1 - para fins fiscais, o saldo da conta especial de correção monetária com base no IPC deve ser deduzido ou acrescido da equivalência patrimonial, registrada na controladora, decorrente dos ajustes da correção monetária pelo IPC reconhecidos nas coligadas ou controladas, conforme previsto no item 7.2 da IN nº 125/1991;

5.2 - assim, a presunção de existência de um saldo credor com base na linha 28 do Anexo A da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993 é totalmente desprovida de sustentação, por não refletir os efeitos fiscais que deveriam ser considerados para fins de apuração do lucro real;

5.3 - os valores apontados no auto de infração foram atingidos pela prescrição, a teor dos artigos 150, § 4º, 156, inciso V, 173 e 174, todos do Código Tributário Nacional e do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, visto que a composição de um "pseudo" saldo de correção IPC cujo registro reporta-se ao período-base de 1991 estaria prescrito em 10/05/1997;

5.4 - a falta de instrumentos para atender tal exigência foi reconhecida pela própria fiscalização ao basear o auto de infração no balanço patrimonial da impugnante referente ao período-base de 1993, também prescrito em 31/05/1999.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/São Paulo/SPOI) deu provimento parcial à impugnação em decisão proferida no venerando Acórdão nº 6.468, de 10 de fevereiro de 2005, acatando a decadência em relação aos anos base anteriores a 31/12/1995, e por consequência a redução do saldo do lucro inflacionário acumulado, que servira de base para o cálculo do lucro inflacionário realizado no ano calendário de 1995.

Tal ajuste resultou na exoneração de grande parte do IRPJ e PIS/Repique lançados, conforme demonstrado à fl.122.

Não havendo o contribuinte impugnado a matéria relativa à redução indevida do Lucro Real, pela dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 140.182,20, maior que o efetivamente apurado, de R\$ 138.191,66, impondo-se, assim, o acréscimo de R\$ 1.990,54 ao resultado tributável, foi a mesma apartada para fins de formação de processo e prosseguimento da cobrança da parcela do crédito tributário não impugnada, nos termos das normas em vigor. (**Portaria SRF nº 1465** de 03 de outubro de 2003, **I, letra a, itens 2, 2.3 e 2.3.1**) conforme despacho exarado à fl.127.

A empresa tomou ciência da referida decisão, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.123, em 27/03/2008 e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 24/04/2008, fls.130/138.

A recorrente argumenta que, ainda que tenha ocorrido expressiva redução do crédito tributário anteriormente constituído, no que entende a Recorrente ter havido indubitável acerto por parte da Turma Julgadora, considera a mesma que ainda há espaço para se pleitear a

eliminação integral dos valores constituídos, o que levaria ao definitivo cancelamento da autuação fiscal.

Insiste a Recorrente que *“a prescrição atingiu todo o crédito tributário constituído”*.

Afirma que, tendo sido apurado na DIRPJ/1994, referente ao ano calendário 1993, saldo credor de correção monetária, é certo que em 31.05.1994, data da entrega da referida declaração, tomou conhecimento o Fisco acerca da existência do referido valor, bem como do dever legal que tinha a Recorrente em efetuar o pagamento do IRPJ.

Conclui que, tendo a autoridade fiscal constituído o crédito tributário apenas em 31/05/2000 pela via do auto de infração, fê-lo exatamente um ano após a consumação do prazo prescricional, que se esgotou em 31/05/1999, na letra do artigo 174 do CTN.

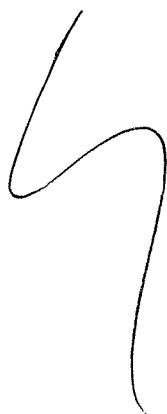
Aduz, ser desnecessária a lavratura do auto de infração, vez que o valor pretendido pela autoridade fiscal já havia sido declarado na DIPJ de 1994.

A Recorrente alega que nos termos da Lei 8.200/91, ficou definido que, já a partir do ano calendário de 1993, deveria ser computada, na determinação do lucro real, a parcela relativa ao lucro inflacionário apurado por decorrência da diferença entre o índice IPC e o BTN aplicados na correção dos balanços (saldo credor de correção monetária). Portanto, ao contrário do que estabeleceu a referida decisão, o fato gerador teve início em 31/12/1993, e não em 31/12/1995; portanto, já a partir do exercício de 1994, poderia o Fisco ter diligenciado no sentido de apurar se o procedimento da Recorrente estava ou não adequado aos ditames da Lei 8.200/91.

A Recorrente diz que, ainda que se considere, conforme explicitado na r. decisão recorrida, que o não-pagamento implicaria na necessidade de constituição do crédito tributário por lançamento de ofício, na letra do artigo 173 inciso I do CTN, é certo que tal lançamento, tendo ocorrido em 31/05/2000 para alcançar fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1993 também estaria atingido pela decadência.

Finalmente requer a total improcedência do lançamento tributário levado a efeito pela autoridade fiscal.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke.

## Voto

Conselheira Relatora, Ester Marques Lins de Sousa

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

Como se vê a peça recursal cinge-se à discussão em torno do prazo decadencial para a lavratura do auto de infração.

O recorrente defende a tese de que nos termos da Lei 8.200/91, ficou definido que, já a partir do ano calendário de 1993, deveria ser computada, na determinação do lucro real, a parcela relativa ao lucro inflacionário apurado por decorrência da diferença entre o índice IPC e o BTN aplicados na correção dos balanços (saldo credor de correção monetária). Portanto, ao contrário do que estabeleceu a decisão recorrida, o fato gerador teve início em 31/12/1993, e não em 31/12/1995; portanto, já a partir do exercício de 1994, poderia o Fisco ter diligenciado no sentido de apurar se o procedimento da Recorrente estava ou não adequado aos ditames da Lei 8.200/91.

Sobre o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido, a questão encontra-se assentada no âmbito desse Conselho Administrativo, conforme se extrai da Súmula nº 10, *verbis*:

*O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.*

A recorrente não tem razão em tentar antecipar o fato gerador do IRPJ e do PIS/Repique para 31/12/1993 sob o argumento de que já a partir do exercício de 1994, poderia o Fisco ter diligenciado no sentido de apurar se o procedimento da Recorrente estava ou não adequado aos ditames da Lei 8.200/91.

A decisão de primeiro grau, reconheceu a decadência em relação aos anos base anteriores a 31/12/1995, e por consequência a redução do saldo do lucro inflacionário acumulado, que servira de base para o cálculo do lucro inflacionário realizado no ano calendário de 1995. Tal ajuste resultou na exoneração de parte do IRPJ e PIS/Repique lançados, consoante demonstrado à fl.122.

Conforme relatado o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de fls. 55 a 59, refere-se ao ano calendário de 1995, exercício de 1996, e, por decorrência, o auto de infração de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Repique), de fls. 60 a 63.

Assim, cabe analisar a questão decadencial, tendo em vista haver a empresa adotado no ano calendário de 1995, a apuração do IRPJ com base no lucro real anual.

Quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, há de se verificar qual o prazo legal para ser efetuado o lançamento de ofício, considerando o fato gerador ocorrido no dia 31 de dezembro de 1995, conforme relatado.

Inicia-se a análise pela transcrição dos artigos 150 e 173 do CTN:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*

...

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

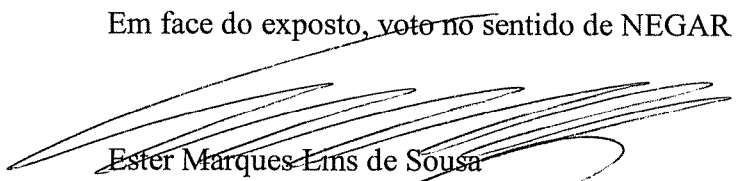
*I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

(...)

Ora, ainda que se adote a regra mais benéfica ao contribuinte, contida no § 4º do artigo 150 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN, não se configura o prazo decadencial para a lavratura do auto de infração. Pois, considerando que o fato gerador do IRPJ e do PIS/Repique ocorreu em 31/12/1995, data da apuração do lucro real, e que, o contribuinte tomou ciência do lançamento em 31/05/2000, o prazo para a administração lançar as diferenças, somente venceria em 31/12/2000, portanto, descabe falar em decadência do direito do Fisco para efetuar o presente lançamento, haja vista, não haver transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, para o Fisco efetuar o lançamento da diferença do IRPJ e do PIS/Repique, ou seja, constituir o crédito tributário.

Conforme registrado acima, relativamente aos valores apontados pela fiscalização, a decisão de primeiro grau alterou o lançamento para adequar a realização do lucro inflacionário sobre o saldo acumulado em 31/12/1995, no que resultou a decisão parcialmente favorável ao contribuinte.

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

  
Ester Marques Lins de Sousa